



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005491-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante GRACILENE RODRIGUES DE SOUSA LIMA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam parte da decisão, desprovido o recurso, com determinações. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005491-80.2025 – CARAPICUÍBA.

Agravante: Gracilene Rodrigues de Sousa Lima.

Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

Juíza: **Carolina Hispagnol Marchi.**

Voto 37.670

DIFERIMENTO DE CUSTAS – Decisão extra petita, à falta de requerimento expresso da parte – Anulação de ofício, no particular, com determinação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinações, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e indenização por dano moral movida pela agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita e diferimento das custas, bem como determinou recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

(fls. 107/109, da origem).

Diz ter direito à benesse legal por presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos. Argumenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e que o indeferimento obsta o seu direito de acesso à Justiça. Alega que auferir renda inferior a três salários-mínimos, o que permite a concessão da justiça gratuita, e que a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 20).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários, exceto as expressamente ressalvadas.

Na decisão agravada, a juíza também indeferiu pagamento diferido de custas, sem prévio requerimento da agravante (fl. 109). Assim, a decisão é **extra petita**, na medida em que enfrentou matéria não arguida pela parte; com o que, deve ser anulada – **apenas nesse ponto e de ofício** (art. 141 do CPC, aplicado analogicamente). **Fica a determinação.**

No mais, **recurso infundado**. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu artigo 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na petição inicial da ação originária (fls. 01/34, notadamente a fls. 01/02) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 40) e *prints* do site da Receita Federal de consulta de restituição do imposto de renda dos últimos anos (fls. 41/43).

Para melhor análise da situação financeira, a juíza, na decisão de fls. 52/53, dentre outras determinações, determinou a vinda: “... *1 último comprovante de renda (holerite, extrato de pagamento de benefício, etc); 2 cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge/companheiro(a), dos últimos 2 (dois) meses; 3 cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos dois meses; 4 cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; 5 outros documentos que pretenda utilizar para comprovação da situação financeira. (...) Além disso, deverá juntar relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio de sua titularidade, a serem obtidos mediante acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em [https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/\(...\)](https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/(...))”.*

A agravante, então, trouxe aos autos, cópia da carteira de trabalho digital (fls. 77/84), certidão negativa de propriedade de veículo (fl. 85), extratos bancários (fls. 87/88) e novamente, *print* do site da Receita Federal de consulta de restituição do imposto de renda dos últimos anos (fls. 89/91. Sobreveio o indeferimento do benefício – do que correto.

De fato, a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC).

Porém, a agravante deixou de cumprir determinação judicial, sem a juntada de toda documentação apta a aferir, **com certeza**, a sua

situação financeira – sem justificativa plausível.

Ora, o só descumprimento de juntada de todos os documentos requisitados para prova da hipossuficiência da agravante já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que a juíza requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a ausência de elemento a indicar a alegada precária situação financeira da agravante permite se presuma que possui renda e bens, deixando, todavia, de comprová-lo pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício, que fica mantido.

Registre-se que os documentos (vide fls. 10/18 do agravo), juntados somente nesta fase recursal, serão desconsiderados, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a outra determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, anula-se parte da decisão, de ofício, e desprovê-se o recurso – com determinações, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso